1º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 64.457
06/ 03 / 1997.

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM ____/____/ 199____	
REJEITADO EM ____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa. para que seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei: "Institui a feira livre do pescador."

Artigo 1º - Institui a feira livre do pescador, no Município.

§ 1º - Dentre as bancas para atendimento do que trata o "caput", serão reservadas a critério da coordenação, bancas para a comercialização de vinho e tempero, com exclusividade em cada produto aqui mencionado.

§ 2º - A coordenação desse evento será responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Colônia de Pescadores.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 1997.

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

PROCESSO N.º 64457

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 1 de abril de 1997.

Form. 17
200 - 03/91

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 1 3 1 / 9 7

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C.: 64.457/97.

Nesta Consultoria o processo epigrafado, em que o Ver. Jair Rizzo, pretende, através de Projeto de Lei **"Instituir a Feira Livre do Pescador".**

O presente Projeto, em que pese a brilhante idéia, encontra dificuldades para sua tramitação, já que de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, no resguardo da "simetria", com a Constituição Federal, em art. 61, § 1º., letra "e"; Constituição Estadual, art. 60, letra "d".

Ressalte-se, por oportuno o que preceitua o § 2º., do Projeto, quando atribui a Secretaria Municipal de Agricultura, Industria e Comércio, a responsabilidade de Coordenação do evento, ferindo, neste caso, a Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º., da Constituição Federal e art. 2º. da Lei Orgânica do Município.

A Competência de dizer **"quem"** coordena **"o que"** é ato de exclusiva competência do Chefe do Executivo, como administrador do Município.

Com referência a Feiras-livres - Assim se manifesta Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6a. Ed., fls., 326, Edição Malheiros:

"Feiras-livres: As feiras-livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma e regulamento de cada Municipalidade, nos locais, nos dias, e nas **condições**

estabelecidas pela Prefeitura", (...) (grifos nossos).

Como se vê, além do vício de iniciativa o projeto peca quando estabelece **condições,** com exclusividade, para comercialização de determinados produtos.

Devida vênia, acreditamos, que o Autor atingiria seus objetivos se envia-se o Projeto como proposição ao Executivo, para que aí se afaste o vício da iniciativa, com o seu envio à Câmara. S.m.e., é o Parecer.

Rio Grande, 12 de março de 1997.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO